



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.720 - CE (2014/0026188-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE SOUSA BRITO
ADVOGADOS : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE E OUTRO(S)
BEATRIZ AGUIAR MARTINS
GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
2. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.720 - CE (2014/0026188-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE SOUSA BRITO
ADVOGADOS : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE E OUTRO(S)
BEATRIZ AGUIAR MARTINS
GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em razão da impossibilidade de análise da questão relativa à fixação do *quantum* indenizatório com base na divergência pretoriana.

Nas razões do presente recurso, a parte sustenta, em síntese, que o valor fixado pela Corte *a quo* a título de danos morais é exorbitante; para tanto, aduz violação ao art. 944 do Código Civil e colaciona julgado do STJ em que a verba indenizatória foi fixada em patamar menor.

FRANCISCA DE SOUSA BRITO não apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.720 - CE (2014/0026188-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do abandono da agravada, na sala de cirurgia, pela equipe médica da agravante logo após ser sedada.

Conforme demonstrado no decisório ora agravado, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, vejam-se os seguintes: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.108.706/PR, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 30.8.2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 102.648/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17.12.2012.

Ademais, no que concerne à alegada violação ao art. 944 do Código Civil, verifico que a questão não foi apresentada no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso especial. Desse modo, a alegação dessa matéria em sede de agravo regimental é inovação recursal, razão pela qual não pode ser apreciada por força do instituto da preclusão consumativa.

Confira-se, a propósito, este julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DO AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. PRECLUSÃO.

1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do decisório que denegou seguimento ao recurso especial, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do agravo em recurso especial.

2. Não prospera a alegação da agravante de que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial teria sido publicada no dia 31.8.2011, uma vez que consta dos autos certidão atestando que a referida publicação ocorreu em 30.8.2011.

3. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo, ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

4. Os documentos juntados pela ora agravante quando da interposição do presente regimental, que supostamente teriam o condão de comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 108.604/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 13.4.2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026188-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.720 / CE**

Números Origem: 00534705720078060001 2007001775152 20070017751520 534705720078060001
5347057200780600011

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE SOUSA BRITO
ADVOGADOS : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE E OUTRO(S)
GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
BEATRIZ AGUIAR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE SOUSA BRITO
ADVOGADOS : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE E OUTRO(S)
GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
BEATRIZ AGUIAR MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.